



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de outubro de 2018

nº 1743 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 17

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Concessão de Diárias Pág. 19

#### Licitações

>>Avisos Pág. 21

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 21

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1343/13 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva remunerada

ASSUNTO: Reserva remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO (A): Tancredo Martins dos Santos – CPF nº 281.866.642-20

RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira - Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Transferência para reserva remunerada já analisada por este Tribunal de contas, por meio de Registro de Reserva Remunerada nº 41/2016/TCE-RO. 2. Possível necessidade de alteração do ato. 3. Remessa a esta Corte antes da concessão do ato. 4. Imprescindibilidade de ato anulando, revogando, reformando ou alterando o benefício. 5. O registro por parte do Tribunal de Contas ocorrerá após a prática do ato. 6. O Instituto deverá adotar as medidas necessárias para prática de novo ato. 7. Providências. 8. Arquivo.

A reserva remunerada de que cuidam os autos se refere à transferência, a requerimento, do 2º SGT PM Tancredo Martins dos Santos, RE 100039142, por ter completado mais de 30 anos de serviços, entre efetivos e computáveis para a inatividade, de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, assim como artigo 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

2. Ante a comprovação das informações acostadas aos autos, o referido benefício, formalizado por meio da Portaria nº 229/DP-6, de 17.12.12, foi considerado legal e conseqüentemente registrado por esta Corte, conforme se demonstra em Registro de Reserva Remunerada nº 41/2016/TCE-RO.

3. Em 03.11.2016, um requerimento foi feito pelo interessado visando sua reforma, eis que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar, em razão de sua enfermidade. Ademais, também foi solicitada a isenção do imposto de renda, tendo em vista que sua doença é especificada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988.

4. O referido documento foi enviado à Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON. Esta, por sua vez, informou que, em decorrência de ser responsável tributário, ou seja, um agente arrecadador do imposto de renda de pessoa física retido na fonte, era sua atribuição apenas a análise do direito à reforma do militar.

5. Ainda em Informação 535/PGE/IPERON/2017, a Procuradoria concluiu pela possibilidade da referida transferência para a reforma, com direito a provento integral, 13% de vantagem pessoal, 12,6% de adicional de formação, adaptação ou habilitação, concessão de grau hierárquico superior de 2º Tenente e reajustamento de proventos.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Devido à necessidade de retificação, os autos retornaram à PGE, pois os dispositivos que embasavam a transferência para a reforma, especificamente os que tratavam acerca dos proventos e concessão de grau hierárquico superior, contemplavam somente o Policial Militar da ativa, não se estendendo aos da reserva.

7. Sendo assim, retificou-se a Informação 535/PGE/IPERON/2017, de forma que se suprimiram os dispositivos que concluíam pelas concessões de provento integral, com base no caput e no § 1º do art. 1011 do Decreto-Lei nº 9-A/1982, e de grau hierárquico de 2º Tenente, conforme § 2º do art. 101 do Decreto-Lei nº 1.063/02, eis que referentes a policiais militares em atividade.

8. Em Despacho, o Presidente do IPERON em exercício, Roney da Silva Costa, retornou os autos à PGE, com as seguintes questões: "se ao militar foi concedida reserva remunerada e esta já foi considerada legal pelo TCE-RO, através de Acórdão-AC2-TC, de 27.04.16, é possível a mudança de benefício previdenciário de reserva para reforma? Se sim, quais os procedimentos a serem adotados pela Administração?" .

9. Em resposta, a Procuradoria Geral opinou ser o caso enquadrado no inciso II, do artigo 37 da Lei Complementar nº 154/96, Lei Orgânica deste Tribunal, visto que estabelece melhorias posteriores e altera o fundamento legal do ato concessório inicial, combinando o dispositivo com o enunciado da Súmula nº 6, do Supremo Tribunal Federal, qual seja:

10. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

11. Logo, defendeu que qualquer efeito financeiro, acaso existente, dependeria do prévio exame por esta Corte de Contas. Assim, sugeriu a remessa dos autos para este Tribunal, bem como a de autos apartados concernentes à isenção do imposto de renda, para a Procuradoria Geral do Estado exarar manifestação em prol do requerimento.

12. Por meio de Informação 3052/ASTEC/PGE/SEGEP, o Procurador do Estado, senhor Thiago Denger Queiroz, em autos apartados, opinou pelo deferimento da isenção do imposto de renda, a partir da data do protocolo do pedido, em 10.11.16, devendo o processo ser encaminhado à DESP/SEGEP, para as devidas providências.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. Pois bem. De início, cabe destacar que o presente ato já foi objeto de análise e registro por este Tribunal e, ante o requerimento a impugnação do beneficiário, voltou a ser alvo de discussão. Isso porque, diante de ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da polícia militar, o interessado requereu a sua transferência da reserva remunerada para a reforma, conforme laudo médico e ata de inspeção de saúde.

14. Sabe-se que o Instituto responsável pelos atos de pessoal, qualquer que o seja, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e submetê-los à apreciação do TCE .

15. Conforme bem demonstrado no documento da Procuradoria, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 6, considerou que a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por este tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

16. No entanto, o referido sumulado deve ser interpretado de modo a ser compatível com as atribuições desta Corte, sobretudo, no que se refere ao controle externo. Assim se entendeu nos autos de nº 2134/05, em Decisão

Monocrática nº 49/GCSFJFS/2018/TCE/RO, que reforçou a opinião emitida pelo Ministério Público de Contas em Parecer nº 242/2018-GPEPSO, conforme se expõe:

17. Em verdade, deve o Instituto adotar as medidas necessárias inerentes ao seu âmbito de atuação e só então encaminhar o ato ou sua alteração para a Corte de Contas manifestar-se a posteriori, já que esta tem como missão constitucional exercer o controle externo, nos termos enunciados no art. 71, III, da CF, refugindo de sua competência o pronunciamento sobre situações ainda não consolidadas por seus jurisdicionados, ressalvados os casos de consulta.

In casu, ao apreciar o mérito do posicionamento da Procuradoria, estaria a Corte de Contas incorrendo em atividade típica de controle interno, o que não é sua atribuição constitucional, como já foi dito anteriormente.

18. Como forma de corroborar, é possível trazer à discussão o entendimento da então procuradora-geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), Fátima Maria Amaral Tavares Paes, que discorreu da seguinte forma:

19. Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal firma a competência do Tribunal de Contas no sentido de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias. Logo, a redação da norma sugere que a aposentadoria já tenha sido concedida antes de encaminhada ao Tribunal para registro, até porque os efeitos típicos do ato já se verificam desde a manifestação inicial da Administração a qual estaria o servidor vinculado, devendo, porém, sofrer um controle posterior que poderá, inclusive, importar na sua desconstituição. Creio, pois, que a manifestação de vontade inicial da Administração é suficiente para consumir o ato de aposentadoria do servidor público, que, porém, fica sujeito a ato complementar de controle, de natureza homologatória. Tal controle pode concluir pela legalidade da concessão do benefício, pela sua invalidade, ou pela necessidade de sua reforma, sendo sempre posterior ao ato da Administração, não contribuindo, a rigor, para a formação deste .

20. Aduz salientar que essa forma de controle só pode ser feita depois de elaboradas as respectivas alterações. Isso porque, se realizada em momento prévio, caracteriza uma forma de consulta – o que é vedado por este órgão quando da análise de casos concretos, conforme preleciona o art. 85, do Regimento Interno. Ademais, como órgão de controle externo, não cabe ao Tribunal de Contas a função típica de assessoramento jurídico, o que é de competência do controle interno do órgão.

21. Dessa forma, necessário que o Instituto adote as medidas necessárias e inerentes ao seu campo de atuação, seja anulando, revogando ou retificando o ato, e, só após, encaminhe ao Tribunal, que possui a atividade constitucional de controle externo, o ato e/ou sua alteração.

22. Diante disso, ante as peculiaridades do documento, determino à Assistência de Gabinete as seguintes providências:

I – dê dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando que em conformidade com a Súmula nº 6 do STF c/c o artigo 85, do Regimento Interno, do TCE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas outro ato, seja qual for a sua alteração, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, para que esta Corte se manifeste quanto à revisão do registro do Ato Concessório nº 035/DIPREV/05, consoante Decisão nº 622/2007 – 2ª Câmara.

II – acompanhe acompanhar o presente decism no que concerne ao seu prazo e atendimento.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.458/2018 – TCE/RO.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração.  
UNIDADE: Hospital de Base Ary Pinheiro.  
RECORRENTE: Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00,  
Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro.  
ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370;  
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2018-GCWCS

### RELATÓRIO

1. O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração ID681664, em face do Acórdão n. 590/2018 prolatado no Processo n. 2.012/2018, dos Embargos de Declaração, que tiveram como finalidade esclarecer omissões constantes no Acórdão n. 239/2018 do Recurso de Reconsideração interposto pelo Jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal.
2. Certidão Técnica ID 682995, considerando a tempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas.
3. Despacho que determinou a notificação pessoal do Jurisdicionado.
4. Após o despacho inicial, admitindo diferidamente o Recurso interposto pelo MPC, o recorrido Amado Ahamad Rahhal, fez juntar aos autos o que chamou de Direito de Petição, a peça, de fls. ns. 22/27, que promulgou pelo reconhecimento do trânsito em julgado, com a consequente preclusão temporal para o Ministério Público de Contas, e, por outra via, senão for esse entendimento, pela devolução do seu prazo recursal, afastando-se o trânsito em julgado contra si operado.
5. Requisitaram-se os autos do processo ao gabinete, o qual se guarnecia no departamento da 1ª Câmara, a fim de que a petição protocolada fosse nele juntada e tivesse seu questionamento, incidentalmente, examinado.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. O requerimento formulado pelo jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, não possui densidade jurídica para ser acolhido, por quanto a preclusão temporal que contra ele incidiu é fato incontroverso, dado que não interpôs o recurso próprio, tempestivamente; de igual modo, o pleito alternativo não cabe a colhida, por quanto, em tese, o recurso aforado pelo MPC encontrava-se no usufruto do prazo recursal.
9. Nada obstante se indefira o requerimento do jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, sua provocação incidental traz-se a lume a possibilidade desde juízo administrativo reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso ministerial interposto, cuja análise, neste momento processual se identifica que tal recurso foi equivocadamente admitido, não pelos fundamentos trazidos pelo jurisdicionado, mas por violação de norma jurídica de ordem pública.
10. Assim, chamo o feito à ordem, para declarar sem efeito a despacho ordinatório lançado no ID 684725, que admitiu, diferidamente, o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n. 590/2018, exarado nos Embargos de Declaração

apresentado no Processo n. 2.012/2018, o qual pretende esclarecimentos do Acórdão n. 239/2018, exarado no Processo n. 4.077/2017.

11. Melhor examinado o recurso, tenho que a admissão preliminar do recurso ministerial não pode ser levada a efeito por quanto a irresignação recursal manejada não encontra substrato jurídico-normativo na legislação de regência desta Corte de Contas, dado que inexistente tal previsão, o que desatende o princípio recursal da taxatividade.
12. Torno clarividente o entendimento manifestado.
13. No âmbito deste Tribunal de Contas, pelo seu ordenamento normativo, vige o princípio do duplo grau de jurisdição, que se concretiza no exame dos elementos probatórios produzidos na fase instrutória, sobre o qual a Corte presta jurisdição de primeiro grau, prolatando acórdão originário resolvendo o mérito da matéria objeto da jurisdição prestada.
14. Se, e somente se, houver interesse da parte sucumbente, do Ministério Público de Contas e do terceiro prejudicado, poderá ser interposto recurso específico, mantendo-se vivida a relação jurídico-jurisdicional, que nessa fase é prestada em jurisdição processual, dotando-se de concreitude jurídica o exercício do duplo grau de jurisdição, facultativamente assegurado aos interessados.
15. Pois bem, disso decorre que, exarando esta Corte juízo de mérito ou terminativo, em prestação de primeira instância, aos interessados resta a possibilidade de interpor o recurso cabível, em respeito ao princípio da taxatividade, que conceitua ser cabível somente a faculdade recursal prevista no direito legislado, surgindo tal faculdade, no mesmo espaço temporal para todos os interessados, exceto no caso de tratamento diferenciado que a contagem do prazo conta-se de certa dada da ciência do julgado.
16. É da sabedoria da teoria geral dos recursos, entre nós concebida pelo escólio de Enrico Tullio Liebman, que, havendo sucumbência integral em prejuízo da parte processada a esta assiste o direito de recorrer, qualificado pelo requisito do interesse recursal; sendo parcial a prestação jurisdicional, havendo sucumbência recíproca, isto é, tanto o requerente quanto o requerido obtiveram fração da pretensão deduzida, em tais hipóteses surge o interesse simultâneo de provocação recursal, e, recorrendo somente uma das partes, a outra caber aderir por recurso adesivo a impugnação, na instância recursal do julgamento originariamente materializado.
17. No caso em exame, no Acórdão originário n. 1.475/2017, proferido no Processo n. 3.123/2007, foram sucumbentes os Jurisdicionados Milton Luiz Moreira e Amado Ahamad Rahhal, sendo vitoriosa a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas; dotado de insatisfação pela sucumbência experimentada, o jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, interpôs Recurso de Reconsideração n. 4.077/2017, em cuja fase de prestação recursal o MPC apresentou contrarrazões recursais e quedou-se inerte quanto à faculdade de manejar recurso adesivo, no mesmo prazo que lhe foi assegurado apresentar contrarrazões, com vistas a modificar o objeto de mérito apreciado.
18. A douta Segunda Câmara, que funcionou na instância revisora na fase recursal, negou provimento ao recurso do jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, mantendo inalterada a ratio decidendi consubstanciada na decisão originária, pelos seus próprios fundamentos; o jurisdicionado, por sua vez, em face do Acórdão n. 239/2018, interpôs Embargos de Declaração sob o n. 2.012/2018 com vista ao esclarecimento do Acórdão prolatado, suscitando em caráter divergente a incidência da prescrição como prejudicial de mérito e propugnou pelo seu acolhimento.
19. Diante dos Embargos Declaratórios com efeitos Infringentes, o digno MPC para contrarrazoar os fundamentos jurídicos veiculados pelo embargante, tendo o MPC apresentando manifestação ID 638537, onde se manifestou com nitidez sobre a prescrição arguida nos declaratórios.
20. Tem-se, do exame dos autos que o Ministério Público de Contas teve todas as oportunidades para arguir em contrarreações ou em recurso adesivo, ou ainda, em Questão Ordem sobre matéria de ordem pública nas

fases processuais que oficiou nos autos, com tudo não o fez, preferindo fazê-lo no Recurso de Reconsideração, impropriamente manejado, cuja o descabimento ora se constata, por afronta ao princípio da taxatividade recursa, que está a significar que só é cabível determinado recurso com previsão legal.

21. O Recurso de Reconsideração, em concerto com o princípio da taxatividade, encontra-se previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas no art. 31, I, cujo texto legislado assim dispõe:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

22. Tal recurso, como se vê, é posto à disposição dos interessados sucumbentes ou terceiro prejudicado, entretantes, é interposto uma única vez por quem quer de direito, homenageando-se no ponto, o princípio da singularidade recursal, que faz evidenciar que para cada ato a ser impugnado na via recursal cabe um único recurso, com raríssima exceção, o que não é o caso em exame.

23. Ademais, tem incidência na seara recursal um outro princípio de mesma envergadura, qual seja, o princípio da consumação do ato recursal, que significa dizer que, interposto o recurso consuma-se nesta interposição ou no prazo para suas contrarrazões, a possibilidade para completude recursal.

24. Não há, no ordenamento normativo brasileiro, a faculdade jurídica de interposição do mesmo recurso, pelos sujeitos do processo no mesmo prazo recursal, após concluído o julgamento do primeiro recurso manejado; o que se tem é a faculdade assegurada àqueles que não recorreram poderem aderir no prazo das contrarrazões ao recurso interposto pelo primeiro recorrente, ou seja, não se aguarda o julgamento de mérito para que os demais integrantes da relação jurídica possam interpor novos recursos de mesma natureza.

25. Não é novo o entendimento que ora se faz veicular, isto é, da unirecorribilidade temporal, uma vez que o art. 500 do Código de Processo Civil de 1973 já dispunha sobre a possibilidade de interposição de recurso adesivo, quando houver interesse da parte ou do interessado, dado que descabe recurso sucessivo após examinar-se o mérito da prestação recursa, veja-se:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

26. O mesmo instituto, pela sua adequação social, encontra-se consubstanciado no art. 997 do Código de Processo Civil de 2015, que, na hipótese de sucumbência recíproca tem lugar o recurso adesivo por parte daquele que não recorreu no tempo hábil, uma vez que tal recurso não poderá ser manejado após o julgamento de mérito objeto da impugnação recursal, in verbis:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

27. Extrai-se dos textos legais acima grafados, quer seja na vertente histórica ou contemporânea, que a jurisdição recursal é uma, isto é, prestada para resolver a provocação recursal, reexaminando o mérito do recurso.

28. Com efeito, caso fosse admitido, data venia, o entendimento do MPC, seria infinita a prestação jurisdicional recursal, uma vez que, quem sucumbisse, ainda que fosse em grau de recurso, teria sempre disponível um recurso cabível na mesma prestação jurisdicional.

29. Por tais fundamentos, permissa venia, não tem pertinência jurídica o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por ausência de previsão legal, dado que um recurso de mesma natureza já havia sido interposto pelo jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, sendo descabido Recurso de Reconsideração em face de Recurso de Reconsideração, como foi manejado pelo Ministério Público.

30. Pela especialidade da legislação aplicável às funções jurisdicionais deste Tribunal de Contas, após a conclusão de qualquer prestação jurisdicional recursal, se for o caso, é cabível recurso ao plenário, com fundamento no art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas; no mesmo sentido, a depender das hipóteses a serem impugnadas, pode caber Recurso de Revisão, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996, porém não há previsão de Recurso de Reconsideração em fase de Recurso de Reconsideração.

31. Destarte, é forçoso concluir que o despacho ordinatório que, diferidamente, admitiu o Recurso de Reconsideração em questão, deve ser declarada sua ineficácia, por quanto não é cabível o recurso manejado, pelos fundamentos jurídicos aquilatados.

32. O cabimento de determinado recurso, para provocação de nova análise de temas impugnado em decisões anteriores, qualifica-se como matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício ou arguida pelos interessados a qualquer tempo e grau de jurisdição, por quanto o ato processual jurídico para ser perfeito deve ser dotado de vigência, validade e eficácia, sendo que a ausência de previsão legal para interposição de tal recurso desatende os pressupostos ora apontados, motivo pelo qual, por se tratar de matéria de ordem pública, é passível o exercício do juízo de retratação, para tornar sem efeito o despacho que o admitiu como juridicamente viável.

## DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de tema dotado de caráter ordem pública, que reclama a intervenção estatal para correção de rumo, assim DECIDO:

I – INDEFERE-SE o pedido incidental, formulado pelo Jurisdicionado Amado Ahamad Rahhal, no requerimento, de fls. ns. 22/27, na esteira da fundamentação aquilatada;

II – CHAMO O FEITO À ORDEM e, por consequência, torno sem efeito o Despacho Ordinatório ID 684725, para o fim de NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por violar princípio recursal da taxatividade, uma vez que não há previsão legal para a interposição de Recurso de Reconsideração de Recurso de Reconsideração.

III – Se o jurisdicionado posto no polo passivo do Recurso ora admitido, já tenha sido notificado para a apresentar contrarrazões, determino sua notificação, dando-lhe ciência do inteiro teor dessa decisão, desobrigando-

o da prática de qualquer ato processual decorrente do despacho ordinatório que havia admitido do recurso.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA ao MPC, via ofício;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que dê cumprimento às medidas afetas às suas atribuições (publicação e juntada), e, após, encaminhem os autos em testilha ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01440/04 - TCE-RO (Vol. I ao IX). Apensos: 00691/03, 02880/03, 02216/03, 02215/03, 01879/03, 01476/03, 01477/03, 00817/04, 00816/04, 00020/04, 04714/03, 03531/03, 02373/03, 02467/03, 01929/03, 01312/03, 01313/03, 03319/04, 00075/08, 04039/07, 03347/08, 00832/17, 05069/16 e 00039/18.

UNIDADE: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2003.  
RESPONSÁVEL: Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF nº 479.266.272-91 – Atual Secretária de Estado de Educação do Estado de Rondônia.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00265/2018

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2003. ACÓRDÃO AC2-TC 01697/2016. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. BAIXO VALOR DE ALÇADA PARA PERSECUÇÃO. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007 E RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 18, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E NO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II do Acórdão AC2-TC 01697/16 no tocante ao encaminhamento de documentação que comprovou a adoção de medidas com vistas a verificar a ocorrência de devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, indicados no item I, subalíneas “a.4”, referente ao Senhor Valbecir Teixeira do Nascimento e ao Senhor Bosco Moisés da Silva; e “a.6” referente à

Senhora Lucinilda Saraiva de Souza e ao Senhor Henrique Rubens Galena; levando-se em consideração que a SEDUC demonstrou adoção de medidas quanto ao recolhimento dos valores indicados no Acórdão citado;

II – Considerar prejudicado o cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 01697/16 em relação à comprovação dos ressarcimentos elencados no item I, subalíneas “a.6” e “a.7” do Acórdão AC2-TC 01697/16 imputados à Senhora Célia Aparecida Pereira Mora; Senhora Tereza Altina Novais; e Senhora Nívea Duran Serra, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade aos autos, cujo valor de R\$ 6.449,99 (seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) a ser ressarcido se encontra abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), além disso, tendo em vista o longo lapso temporal (15 anos dos fatos) torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e ainda, a busca por tal valor poderia mais dispendiosa do que o próprio ressarcimento;

III – Dar conhecimento desta Decisão com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, informando-a de que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04756/2018–TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO.  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho  
ASSUNTO: Ofício nº SEI nº 512/2018-GAB/PGJ – Encaminha cópia integral de procedimento do Inquérito Civil n. 2015001010027750, em mídia digital.  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ARQUIVAR A DEMANDA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSCRITO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AIRTON PEDRO MARIN FILHO, À TÍTULO DE RACIONALIZAÇÃO E ECONOMIA PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/96, C/C RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO, DECLARANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESTA TRIBUNAL DE CONTAS

DM 0260/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de demanda ofertada pelo Ministério Público Estadual, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, que encaminha cópia integral de procedimento do Inquérito Civil n. 2015001010027750, em mídia digital, instaurado para averiguar o Pregão nº 42/2015, oriundo da Prefeitura de Alvorada do Oeste, cujo objeto é aquisição de materiais de consumo (peças) para a manutenção preventiva

de máquinas que compõe a frota da secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos citado município.

2. Os documentos, segundo o MPE, aponta indícios de superfaturamento das propostas e fraude na execução do contrato derivado do pregão com suposta participação do pregoeiro municipal e responsável pela elaboração do termo de referência, o ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e as empresas PF Comércio e Serviços Ltda. e Bussioli e Bussioli Ltda.

3. A documentação foi submetida à Secretaria Geral de Controle Externo para verificar se de fato houve a irregularidade relatada, observando os critérios de relevância, risco e materialidade.

4. Nesse sentido, veio a conclusão e proposta de encaminhamento, elaborado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho nos seguintes termos (ID 684308):

[...] III. Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I- A título de racionalização e economia processual, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 156/96 c/c Resolução nº 210/2016/TCE-RO, seja proferida decisão declarando falta de interesse de agir desta Corte de Contas;

II - Tendo em vista as informações expostas dando conta de que o caso apresenta reduzida relevância e materialidade dado que o valor do suposto dano derivado do superfaturamento perfaz R\$ 16.505,80 (fls. 12 – ID 599907) não possui impacto negativo relevante na execução do orçamento do Município de Alvorada do Oeste que no exercício de 2015 foi de R\$ 35.315.659,46 (Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Quinze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos) e, ainda, a imperatividade da adoção dos princípios da seletividade e da economicidade propomos sejam os presentes expedientes arquivados se análise de mérito.

Ante o exposto, o Corpo Técnico, após exame dos documentos apresentados (Protocolo n. 2095/17), concluímos que, formalmente, as despesas pagas sob a égide do processo administrativo n. 090/2010, foram devidamente liquidadas, em atendimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

5. É o breve relator.

6. Decido.

7. A documentação perpassou pela estrita e pertinente análise Técnica de inquestionável procedência que analisou sob os critérios do art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 156/96 c/c Resolução nº 210/2016/TCE-RO .

8. Desta forma, e, evitando tecer maiores ilações sobre a matéria, em prestígio aos princípios da razoabilidade e eficiência, a informação técnica sob ID 684308, como razão para decidir aliunde. Assim, vejamos:

[...]

#### I - INFORMAÇÃO TÉCNICA

Trata-se a presente documentação de expediente remetido pelo Procurador-Geral de Justiça – Dr. Airton Pedro Marin Filho, ao qual encaminha o Ofício nº 0262/2018-PJAO da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste subscrito pelo Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes o qual encaminha cópia do Inquérito Civil Público nº 2015001010027750 para ciência e deliberações cabíveis.

Segundo consta no Ofício n.º. 0262/2018/PJAO, o precitado Inquérito Civil foi instaurado para averiguar o Pregão nº 42/2015, da Prefeitura de Alvorada do Oeste, no valor estimado de R\$149.775,79, cujo objeto versa acerca da aquisição de materiais de consumo (peças) para a manutenção preventiva de máquinas que compõe a frota dessa secretaria.

O Ministério Público de Rondônia relata haver indícios de superfaturamento das propostas e fraude na execução do contrato derivado do pregão com suposta participação do Sr. Valdir Silveiro, pregoeiro municipal e responsável pela elaboração do termo de referência do pregão; Sr. João Carlos Fabris Junior, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e das empresas PF Comércio e Serviços Ltda. e Bussioli e Bussioli Ltda.

Submetidos os expedientes ao exame do Conselheiro Relator das contas do Município da Alvorada do Oeste foi emitido o r. despacho a seguir:

#### DESPACHO

1. Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público Estadual, subscrito pelo Procurador-Geral, Airton Pedro Marin Filho, encaminhando o Ofício n. 262/2018-PJAO, e seus anexos, da lavra do Promotor de Justiça, Fernando Henrique Berbert Fontes, para conhecimento e providências que julgar necessárias, a fim de instruir o inquérito Civil n. 2015001010027750, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste.

2. Ao compulsar a documentação encaminhada, verifica-se que se trata de procedimento instaurado pelo Parquet Estadual para acompanhar e apurar indícios de direcionamento e superfaturamento, bem como empenhamento e pagamento de produtos que não foram entregues oriundos da licitação na modalidade pregão presencial n. 42/2015 (Processo n. 992/2015), cujo objeto refere-se à aquisição de peças para conserto de máquinas pesadas da frota municipal de Alvorada do Oeste.

3. Diante do exposto, submeto o expediente à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifeste sobre o teor da documentação do MPE e identifique a existência ou não de risco, relevância e materialidade para a apuração dos fatos relatados, podendo, caso necessário, a Unidade Técnica promover as diligências pertinentes.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento (A-II)

Em atenção ao despacho do relator os autos foram remetidos para a Secretaria Geral de Controle Externo e, dada a realização de mutirão para redução do estoque de processos da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, foram reencaminhados para a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para fins de análise e manifestação técnica.

II. Da Admissibilidade da Representação. Aplicação dos Princípios da Seletividade/Economicidade.

Antes de adentrar na análise de admissibilidade, compete-nos a realização da análise de seletividade da demanda quanto aos requisitos da Resolução 78/TCE-RO/2011(NAG nº 4106) consistentes na materialidade, risco e relevância.

O Manual de Normas de Auditoria Governamental, cuja Resolução 78/TCERO/2011, estabelece que as normas devem ser aplicadas ao Controle Externo desta Corte de Contas, define os conceitos de materialidade, risco e relevância da seguinte forma:

[...]

4106.1 – A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

4106.2 – O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de

metas ou de objetivos estabelecidos. O risco é classificado na forma descrita na NAG 4311.1.

4106.3 – A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

[...]

Por sua vez, a Resolução nº 210/2016/TCE-RO, institui o procedimento abreviado de controle, estabelece que a atuação do Tribunal de Contas deve visar a máxima efetividade do controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando seus esforços em ações com maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

A precitada resolução determina que a Corte de Contas deve implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco e economicidade de modo a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte.

No que toca à relevância, a descrição da irregularidade revela importância relativa para o interesse público. Quanto ao risco e a possibilidade de que a caracterização da irregularidade afete negativamente com o comprometimento da realização dos objetivos da instituição (PMAO), não restou demonstrado no expediente da PJAo a ocorrência de impacto capaz de comprometer a execução de todo o orçamento do Município ou das atividades primárias da Prefeitura de Alvorada do Oeste.

Ainda neste sentido, observa-se que o Ofício n. 0262/2018-PJAo (fls. 03/04), subscrito pelo Promotor Fernando Henrique Berbert Fontes, não contém exposição de motivos acerca da necessidade da ação conjunta ou motivação expressa quanto a indispensabilidade de ação concomitante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o deslinde da investigação preliminar promovida pela Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste.

De outro lado, há que se tomar em conta que o artigo 71 da Constituição Federal c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 atribuem à emissão de Parecer Conclusivo acerca das Contas do Chefe do Poder Executivo status constitucional e, por consequência, tratamento prioritário e prevalente sobre todos os processos, rotinas e demandas do controle exercido pelas Cortes de Contas.

Concomitante, o artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-RO impõe e exige a execução do Plano Anual de Auditorias e Fiscalizações cujas ações fiscalizatórias abrangem complexas análises contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais do Estado de Rondônia, dos Municípios e ainda das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Esse contexto associado ao diminuto quadro de força de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo e, notadamente, da Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, que atualmente conta com apenas 6 (seis) servidores e 2 (dois) estagiários para empreender ações de fiscalização em municípios com elevados níveis de ocorrências de irregularidades e, ainda, promover ações não apenas identificar e sancionar malversação de recursos públicos, mas também e, sobretudo, implementar iniciativas com potencial de induzirem desenvolvimento institucional nos jurisdicionados exigem rígida observância do princípio da economicidade concomitante com a aplicação dos critérios de relevância, risco e materialidade.

Os expedientes remetidos pela Promotoria de Alvorada do Oeste indicam a ocorrência de dano ao erário estimado em R\$ 16.505,80 (fls. 12 – ID 599907) decorrente do suposto superfaturamento derivado da diferença dos valores resultantes da licitação e os valores praticados no mercado local.

Ainda que o valor estimado ultrapasse em R\$1.505,80 a quantia de R\$ 15.000,00 fixada no art. 1º da resolução 255/2017/TCE-RO como valor mínimo de dano para atrair o interesse desta Corte de Contas e justificar a

atuação de processo, a observância do princípio da economicidade em conjunto com o princípio da seletividade evidenciam que o caso não justifica a atuação fiscalizatória concomitante das duas instituições de status constitucional.

Importante ressaltar que as ações desta Corte de Contas, prevalentemente, visam oferecer subsídio ao Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo pelo Parlamento Mirim, razão pela qual o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO determina que configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará a conversão da fiscalização em Tomada de Contas Especial e, após decisão definitiva, caso trate de responsável principal, determinará sua juntada às respectivas contas anuais para subsídio da avaliação dos representantes da sociedade, membros da Câmara dos Vereadores.

As contas do Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste relativas ao exercício de 2015 já foram instruídas, analisadas e tiveram Parecer Conclusivo desfavorável à sua aprovação, conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,51% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,90%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,46%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,96%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração adotou medidas com vistas ao incremento da arrecadação, ao firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa municipal.
3. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Mesmo excluídos os valores não repassados de recursos de convênios e considerado o superávit financeiro do exercício anterior, estes não foram suficientes para suprir o déficit orçamentário.
4. O resultado financeiro também foi deficitário, ainda quando excluídos os valores não ingressados de convênios.
5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais, o desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Precedentes. (1522/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2662/2015 – j 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016).

De outro lado, cumpre ressaltar que nas auditorias governamentais procura-se examinar e concluir se os atos de gestão foram ou são realizados obedecendo ao ordenamento jurídico livre de dúvidas razoáveis, entretanto, o caso noticiado pelo MP/RO exige não apenas aferição formal da legalidade dos atos administrativos, mas de investigação propriamente dita para aprofundar elementos indiciários da ocorrência de fraude, ou seja, trata-se de apuração que superar os instrumentos ordinários do Controle Externo.

Indiscutível é que para investigação de casos de fraude, as ferramentas e a estrutura operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia são mais eficazes, eficientes e abrangentes, notadamente, a possibilidade de

intimar terceiros para prestarem esclarecimentos, promover atos tendentes à realização de escutas telefônicas, solicitação de quebra de sigilo, etc...

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Administrativa nº 005/96), art. 82-A e §1º, disciplina o procedimento de Representação, sendo necessário qualificação e endereço do representante, clareza e objetividade do arrazoado, bem como a juntada de indícios das irregularidades representadas, sob pena de não ser conhecida por não observar os pressupostos de admissibilidade, e o art. 80 prevê que deverá referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas, verbis:

[...]

Art. 80 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[...]

No caso em tela ainda que a missiva do MP/RO contenha os elementos típicos das representações admitidas pelo TCE-RO, a pouca representatividade do superfaturamento objeto de investigação/fraude para a execução do orçamento do Município de Alvorada do Oeste, que no exercício de 2015 foi de R\$ 35.315.659,46 (Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Quinze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos), associada a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle acrescida da premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, permite concluir que ponderados os elementos disponíveis e dentro de um critério de seletividade e priorização de tarefas, não ser oportuna ou conveniente promover incursões de fiscalização no caso em análise.

Nesse sentido, transcreve-se importante excerto extraído de Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos do processo nº 4694/15:

[...]

Destaque-se que, comunicados de irregularidades dessa natureza a todo momento aportam nesta Corte de Contas, implicando o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e seletividade, por isso, não é possível o encaminhamento de todos com a presteza necessária e desejável, em razão do andamento neste Tribunal de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

8. Tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, que houve a acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Ricardo Corrêa de Abreu, CPF n. 516.497.132-15, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, no período de abril a junho de 2015.

No entanto, observa-se que a instrução técnica é pelo arquivamento dos presentes autos, por falta de interesse de agir desta Corte de Contas, pois os custos de seu processamento seriam superiores ao valor do suposto dano.

9. Nesse ponto, é necessário ressaltar, por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

[...]

### III. Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I- A título de racionalização e economia processual, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 156/96 c/c Resolução nº 210/2016/TCE-RO, seja proferida decisão declarando falta de interesse de agir desta Corte de Contas;

II - Tendo em vista as informações expostas dando conta de que o caso apresenta reduzida relevância e materialidade dado que o valor do suposto dano derivado do superfaturamento perfaz R\$ 16.505,80 (fls. 12 – ID 599907) não possui impacto negativo relevante na execução do orçamento do Município de Alvorada do Oeste que no exercício de 2015 foi de R\$ 35.315.659,46 (Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Quinze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos) e, ainda, a imperatividade da adoção dos princípios da seletividade e da economicidade propomos sejam os presentes expedientes arquivados se análise de mérito.

8. Conforme bem argumentou o corpo técnico: Ainda que o valor estimado ultrapasse em R\$1.505,80 a quantia de R\$ 15.000,00 fixada no art. 1º da resolução 255/2017/TCE-RO como valor mínimo de dano para atrair o interesse desta Corte de Contas e justificar a atuação de processo, a observância do princípio da economicidade em conjunto com o princípio da seletividade evidenciam que o caso não justifica a atuação fiscalizatória concomitante das duas instituições de status constitucional.

9. Tal fato só reforça ainda mais o arquivamento da documentação, principalmente, levando-se em consideração custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir.

10. Demais disso, este Tribunal já possui firme jurisprudência dessa natureza, conforme se extrai do acórdão APL-TC 00473/16, a seguir:

[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros.

11. Diante do exposto, tenho como pertinente a proposta da Unidade Técnica, em promover o arquivamento da demanda, tendo em vista os princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, cujos fundamentos me utilizo para decidir aliunde:

I – Arquivar a demanda oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, a título de racionalização e economia processual, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 156/96, c/c Resolução nº 210/2016/TCE-RO, declarando falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas;

II – Declarar que embora que as informações expostas dando conta de que o caso apresenta reduzida relevância e materialidade dado que o valor do suposto dano derivado do superfaturamento perfaz R\$ 16.505,80 (fls. 12 – ID 599907), este valor não possui impacto negativo relevante na execução do orçamento do Município de Alvorada do Oeste que no exercício de 2015 foi de R\$ 35.315.659,46 (Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Quinze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos) e, ainda, a imperatividade da adoção dos princípios da seletividade e da economicidade;

III – Dar ciência da decisão, mediante Ofício, ao Procurador Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o que o inteiro teor desta decisão estará à disposição no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima, devendo o mesmo promover o arquivamento da documentação depois de atendidas todas as exigências legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3489/2018

UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi

ASSUNTO: Exame de Legalidade de Edital de Concurso Público

OBJETO: Edital de Concurso Público n. 01/2018 para os cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico

RESPONSÁVEIS: EDEGAR ZOLINGER, CPF n. 220.806.002-49, Vereador Presidente da Câmara Municipal

MARIA MARGARETE VARGAS SARMENTO, CPF n. 177.208.501-49

ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO, CPF n. 305.698.001-10

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0280/2018-GCPCN

Os presentes autos tratam da Análise do Edital de Concurso Público da Câmara Municipal de Cabixi nº 001/2018, de 27/9/2018, para suprir uma vaga para o cargo de Contador, uma vaga para o cargo de Procurador Jurídico, e para formação de cadastro de reserva para o cargo de Controlador Interno (ID=683052).

Após análise do Edital, o Corpo Técnico assim concluiu e propôs encaminhamento:

#### “VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 001/2018, da Câmara Municipal de Cabixi, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do Senhor Edegar Zolinger – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi (CPF 220.806.002-49):

8.1. Infringência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento de documento que demonstre a disponibilidade de vagas legalmente criadas para os cargos ofertado no certame, as ocupadas e as disponíveis para preenchimento, conforme exigido pela citada norma, tendo em vista que a ausência do aludido documento pressupõe à ilegalidade do edital em análise;

De Responsabilidade dos Senhores Edegar Zolinger – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi (CPF 220.806.002-49); Adalgizo Luiz Vargas Sarmento – CPF 305.698.001-10; e da Senhora Maria Margarete Vargas Sarmento - CPF 177.208.501-49:

8.2. Infringência ao entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal com supedâneo no art. 37, II e IV, da Constituição Federal conforme indicado no item VII da presente análise, pela previsão equivocada disposta na redação do subitem 15.3 do edital, que fere o direito do candidato de ser nomeado, no prazo de validade do certame, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital.

#### IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis e que ainda há tempo hábil para alterações no edital, pois o certame ainda encontra-se na fase referente às inscrições, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância

do eminente Conselheiro Relator, a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar ao Poder Legislativo do Município de Cabixi que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa da Câmara municipal de Cabixi (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Retifique a redação do subitem 15.3 do edital, excluindo o termo “A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito a nomeação”, previsão esta que fere o direito do candidato de ser nomeado, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital, em atendimento ao art. 37, IV, da Constituição Federal, mesmo porque, essa retificação diz respeito às convocações, que ocorrerão somente após a conclusão do certame.

9.3. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única da câmara municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

Assim, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação.”

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o referido concurso público está sendo realizado por determinação desta Corte de Contas (Acórdão n. 31/2015-PLENO ) exarada no Processo n. 3275/2013/TCE-RO, desta Relatoria, e que o seu cumprimento está sendo monitorado por este Gabinete nos mesmos autos, conforme se pode verificar pela Decisão Monocrática DM-00075/2018-GCPCN .

Dito isso, passo à análise preliminar da conclusão e proposta de encaminhamento, esclarecendo, desde já, que assiste parcial razão ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, no entanto, não há prejuízo ao prosseguimento do Concurso Público. Explico.

Com relação à infringência ao art. 3º, inc. I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO , destaco que os cargos de Contador e Procurador Jurídico eram/são preenchidos por servidores exclusivamente comissionados, o que fere/fere a regra do Concurso Público, conforme mencionado nas decisões supra indicadas. Assim, houve determinação desta Corte de Contas, para a criação dos cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, conforme item IV, “a”, do Acórdão APL-TCE n. 371/2016-PLENO , e seu preenchimento mediante a realização de Concurso Público.

Em rápida consulta ao Edital, verifiquei a menção à Lei n. 979, de 18 de dezembro de 2017 e, em consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Cabixi nesta data, averigui a existência da referida Lei , que “dispõe sobre realização de concurso público para suprimento de vagas de nível superior para a Câmara Municipal de Cabixi-RO e dá outras providências.” Na Lei, em seu ANEXO I, consta expressamente que os cargos de Contador e Procurador Jurídico, cada um com uma vaga, são de provimento efetivo, o que indica que foram criados.

Também, em consulta ao documento ID=683060 juntado a este processo, verifico que se trata exatamente da Lei n. 979, de 18 de dezembro de 2017, o que indica a existência dos cargos de provimento efetivo de Contador e Procurador Jurídico.

Desta forma, considerando que no Processo n. 3275/2013/TCE-RO, desta Relatoria, consta que tais cargos estão precariamente ocupados por servidores exclusivamente comissionados, e que está em andamento Concurso Público para seu preenchimento por servidores efetivos, presume-se a sua vacância. Com efeito, desnecessário determinar à Câmara Municipal que comprove a existência de vagas nos cargos a que se referem o edital em análise.

Relativamente à expectativa de direito à nomeação, com razão o Corpo Técnico ao mencionar a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal) que assegura o direito à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas. Todavia, tendo em vista que este Concurso Público se desenvolve, como dito, por determinação deste Tribunal, uma vez concluído, as admissões devem ocorrer imediatamente, a fim de substituir eventuais comissionados. O que se está a mencionar é que esta regra editalícia não deve obstar as nomeações e, embora possa realmente ser retificada, entendo que a ausência desse proceder não causará qualquer prejuízo ao andamento do concurso.

Com relação à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição, também andou bem a Unidade Técnica, pois nos termos da Súmula n. 214, do TCU (Tribunal de Contas da União), que é adotada por esta Corte de Contas, “Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.” Isto é dizer que o recolhimento das taxas de inscrição deve ser feito à conta de titularidade do Poder Público. Essa questão deve ser objeto de esclarecimento por parte do gestor da Câmara Municipal.

Por fim, repita-se, desde o ano de 2013 este Tribunal analisa a situação do Contador e do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cabixi, sempre envidando esforços, por meio de determinações, para a realização do Concurso Público ora em análise, não tendo sido constatado qualquer elemento que justifique o seu retardamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Manter o prosseguimento do Concurso Público n. 01/2018 da Câmara Municipal de Cabixi/RO, uma vez que os apontamentos do Corpo Técnico não impedem o prosseguimento do certame;

II – Notificar o senhor Edegar Zolinger, atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi/RO, para que, conjuntamente com os senhores Adalgizo Luiz Vargas Sarmento e Maria Margarete Vargas Sarmento, responsáveis pelo edital, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta, apresentem manifestação, bem como documentos referentes aos seguintes apontamentos contidos no Relatório Técnico anexo: expectativa de direito à nomeação e recolhimento das taxas de inscrição; e,

III – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 31 de outubro 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3498/2018 -TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0256/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP, em 15.10.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 687559) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,79%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), que tem destinação específica, e assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-0,67%), assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Campo Novo de Rondônia”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para

remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa de receita prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$40.088.199,68 (quarenta milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$37.540.968,46 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 1,79 (um vírgula setenta e nove pontos percentuais) o polo positivo (+5) de variação prevista na norma de regência, observando-se, por oportuno, que do montante estimado pela municipalidade o valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), representando 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento) deste total, refere-se a pretensão de recursos provenientes de Convênios.

8. In casu, subtraindo-se a previsão via Convênios, no valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), da projeção apresentada pela municipalidade, tem-se o montante de R\$37.288.199,68 (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$37.540.968,46 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$40.088.199,68 (quarenta milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2019, em razão do montante de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) estimado pela municipalidade, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$37.288.199,68 (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$37.540.968,46 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, que atem para o seguinte:

2.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item IV.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$40.088.199,68 (quarenta milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2019, em razão do montante de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) estimado pela municipalidade, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$37.288.199,68 (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) que, em contraposição com o valor de R\$37.540.968,46 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3494/2018  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cerejeiras – RO  
RESPONSÁVEL: Airtom Gomes – Prefeito Municipal – CPF n. 239.871.629-53  
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0281/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas, consoante os arts. 2.º e 4.º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Cerejeiras/RO.

O Corpo Técnico (ID=687494) opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo Município de Cerejeiras para o exercício financeiro de 2019.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, compreendendo o exercício em curso e os quatro anteriores. A partir de cálculos feitos pelo Corpo Técnico, chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Cerejeiras.

A manifestação da Unidade Técnica (fls. 5/8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 46.640.636,38 (quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), é 18,94% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas, no importe de R\$ 39.212.082,06 (trinta e nove milhões, duzentos e doze mil e oitenta e dois reais e seis centavos), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade (-5%, +5%) preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

É digno de menção a previsão do Município de arrecadar recursos de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 5.264.053,73 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), com destinação específica. Todavia, segundo o Corpo Técnico, ainda que deduzida tal cifra, a projeção da receita permanece fora do limite de -5 e +5, ficando 5,52% acima do núcleo da previsão. Diante disso, a Unidade Instrutiva propugnou, ao final, pela inviabilidade da projeção de receita para o exercício de 2019 do Município de Cerejeiras.

Vale consignar a relevância desse descompasso, na medida em que assunção de gastos em vista dessa superestimada previsão de receita pode acarretar um desequilíbrio financeiro nos cofres municipais, ante a provável não efetivação da arrecadação, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1.º, § 1.º), constituindo-se em meta fiscal da Administração, ademais, a previsão de receita a ser arrecadada em bases reais (art. 4.º, § 1.º do mesmo diploma normativo), sendo certo que sua inobservância enseja o parecer prévio pela irregularidade das contas de governo, consoante a jurisprudência desta Corte.

Destarte, convém que essa previsão seja ajustada durante o processo legislativo da proposta orçamentária, ou então que o Poder Executivo redobre os cuidados durante a execução orçamentária, a fim de evitar o déficit orçamentário e, por conseguinte, o desequilíbrio financeiro.

Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I – Emitir o parecer de inviabilidade quanto à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Cerejeiras, no importe de R\$ 46.640.636,38 (quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), em razão da probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 fique abaixo do patamar estimado pela municipalidade, face à

previsão de arrecadação constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, apurada por este Tribunal de Contas.

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que promova os ajustes necessários à estimativa de receita, durante o processo legislativo de deliberação sobre a proposta orçamentária, em observância ao coeficiente de razoabilidade disposto na IN n. 57/2017/TCE-RO; ou, alternativamente, que adote as medidas necessárias, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000, por ocasião da execução orçamentária, de modo a adequar a programação financeira à efetiva arrecadação realizada, durante o exercício de 2019.

III – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que o déficit orçamentário, resultante da superestimativa de receita, em face da efetiva arrecadação, uma vez resultando em desequilíbrio financeiro, poderá acarretar a emissão de parecer pela irregularidade das contas de governo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

IV – Dar ciência do teor desta decisão:

a) via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Cerejeiras, instruindo-o com cópia da decisão e do Relatório Técnico (ID=687494);

b) e via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras do exercício de 2019.

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

VI – Arquivar os autos, nos termos do art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

#### PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c. o art. 8.º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de inviabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no importe de R\$ 46.640.636,38 (quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 fique abaixo do patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, apurada por este Tribunal de Contas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3452/2018-TCER (Processo Eletrônico)  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019  
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Nova União  
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo (CPF: 756.733.207-87)  
ADVOGADO: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0263/2018-GCJEPPM

1. versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, pois atingiu 4,49% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Nova União.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Nova União com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 21.765.789,19, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 20.831.205,75, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,49% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 21.765.789,19 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União para o exercício financeiro de 2019, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,49%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova União, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Nova União, no montante de R\$ 21.765.789,19 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), por se encontrar 4,49% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04578/17 (PACED)  
03605/10 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
INTERESSADO: Atevaldo Ferreira Veronez  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0988/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em

nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03605/10, referente à Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 10/2015 - PLENO.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto ao responsável ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, ocasião em que opinou que pela concessão de quitação em seu favor, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação, no que se refere à multa cominada no item VII do Acórdão n. 010/2015 – Pleno.

Consta ainda nos autos a Informação n. 0522/2018, mediante a qual o DEAD informa ter sido encaminhado pela Procuradoria do município de Corumbiara o Ofício n. 333/2018/PGM noticiando parcelamentos concedidos naquela municipalidade, mas que as informações prestadas não são claras e geram dúvidas a respeito de qual débito pertence os extratos apresentados, bem como não há, precisamente, manifestação daquela Procuradoria acerca dos parcelamentos estarem ativos e regulares ou ainda se houve a adoção de medida alternativa para a satisfação integral dos débitos.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Atevaldo Ferreira Veronez referente à multa cominada no item VII do Acórdão n. 010/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda à:

a) Notificação da PGETC para cancelamento da CDA n. 20170200005335 e seu conseqüente protesto, caso o pagamento integral satisfaça a obrigação; ou o abatimento proporcional, bem como para perseguir na cobrança das demais multas previstas no acórdão supracitado, mormente, item VII, em face do senhor Silvino Alves Boaventura;

b) Notificação da Procuradoria do município de Corumbiara para que, no prazo de 30 dias, apresente de forma detalhada, clara e objetiva, indicando o item e todos os sujeitos de cada parcelamento de débito, a fim de que se evite tumulto processual, ou, caso descumprido algum dos parcelamentos, que apresente adoção de medidas alternativas para a satisfação dos créditos, sob pena da sanção prevista no art. 6º, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002167/2018 (001857/2018)  
INTERESSADO: FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0990/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUMS E SEMINÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, assessora de planejamento de compras, cadastro 990488, lotada no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio do qual solicita o gozo de 6 dias de folgas compensatórias (de 8 a 10 e de 13 a 15.8.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no V e VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas e no IX Processo Seletivo para ingresso de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas ou a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0010009, 0010036 e 0024055).

2. Nos termos do despacho n. 396/2018/SGA, o então Secretário-Geral de Administração em substituição, Hugo Viana Oliveira, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0010147).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 205/2018-SEGESP (ID 0014169), informou que a requerente prestou serviço como apoio logístico nos dias 18, 19 e 20.5.2016, no V Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, conforme a certidão constante no ID 0010029; atuou no dia 26.3.2018 no IX Processo Seletivo para Estagiários e, de acordo com a Portaria n. 365/2017 foi autorizado o gozo de 2 dias de folgas compensatórias (ID 0010031); atuou no dia 24.5.2017 no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, sendo autorizado a fruição de 2 dias de folgas compensatórias, conforme a Portaria n. 552/2018 (ID 0010034).

4. Ressalta que, apesar da servidora ter solicitado a conversão em pecúnia de 6 dias de folgas compensatórias, os 2 dias relativos ao V Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas deveriam ter sido gozados até o dia 23.5.2018, pois, nos termos estabelecidos no § 6º do artigo 2º da Resolução n. 128/2013, as folgas deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 anos, a contar da data da aquisição do direito, excetuando-se os afastamentos decorrentes em razão de doação de sangue e de serviços prestados à justiça eleitoral.

5. Neste sentido, ressaltou que caso os dias de folgas autorizados pela participação no V Fórum de Direito Constitucional e Administrativo sejam desconsiderados, a servidora terá direito ao pagamento de 4 dias, no total de R\$ 776,04 (cálculo ID 0013253). Entretanto, se o pedido inicial for integralmente acolhido, à interessada caberá o recebimento da importância de R\$ 1.164,04 (cálculo ID 0010851).

6. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, a servidora pretende o gozo de 6 dias de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito deste Tribunal ou, em caso de impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia.

9. O direito às folgas obtidas por sua atuação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior (2 dias) e no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo (2 dias) é incontroverso, tendo em vista o teor do art. 2º, incisos V e VI e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

10. De outro giro, a interessada não possui mais direito ao usufruto dos 2 (dois) dias de folgas compensatórias que obteve por sua participação no V Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, tendo em vista que não o exerceu no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua aquisição, considerando que atuou nos dias 18, 19 e 20.5.2016 (ID 0010029) e formulou pedido de gozo e/ou conversão em pecúnia apenas no dia 27.7.2018 (ID 0010009).

11. A esse respeito, o § 6º do art. 2º da Resolução n. 128/2013:

§ 6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito, salvo as dos incisos I e II. (Redação dada pela Resolução nº 242/2017/TCE-RO)

12. Sendo assim, considerando o cumprimento da legislação pertinente ao caso quanto à participação no "IX Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior" (2 dias) e no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo" (2 dias), faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito a apenas 4 (quatro) dias de folgas compensatórias.

13. Ocorre que, a sua chefia (à época) indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho n. 396/2018/SGA (ID 0010147).

14. Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP no cálculo constante no ID 0013253.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir parcialmente o pedido formulado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho para o fim de autorizar a conversão de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiários de Nível Superior desta Corte" em pecúnia, nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo pertinente e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003022/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Credenciamento de pessoas para a prestação de serviços de anesthesiologia

DM-GP-TC 0991/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula a servidora Cleice de Pontes Bernardo (matricula 432) que atuou como instrutora na atividade de ação pedagógica: Credenciamento de pessoas para a prestação de serviços de anesthesiologia, realizado nos dias 11 e 12 de setembro de 2018.

2. Mediante o despacho n. 0033765/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, proferiu o parecer n. 464/2018/CAAD (ID 0034447) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0034344).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares

da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 463/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula a servidora Cleice de Pontes Bernardo, na forma descrita pela ESCON (ID 0033765), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 760, de 29 de outubro de 2018.

*Designa comissão.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001711/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativo, cadastro n. 512, ocupante da função gratificada de Assessor III, HUGO BRITO DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 513, MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 398, ocupante da função gratificada de Assessor IV, e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, para, sob a presidência da primeira compor Comissão de Processo Seletivo para estágio de pós-graduação no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 553 de 25.7.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1678 ano VIII de 27.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 761, de 30 de outubro de 2018.

*Autoriza participação de servidores em evento desportivo.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a política de gestão de pessoas desta Corte e, ainda, como forma incentivo de seus agentes na prática desportiva, promoção da qualidade de vida no trabalho e a interação entre os servidores,

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados à cidade de Gramado-RS, no período de 29.10 a 4.11.2018, para participarem da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas - Serra Gaúcha 2018.

Cadastro	Servidor
532	ANA PAULA NEVES KURODA
272	ELIFALETE INÁCIO CARNEIRO
990681	GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO
515	HUDSON WILLIAN BORGES
428	IGOR LOURENÇO FERREIRA
544	JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
275	MANOEL FERNANDES NETO
405	MARA CÉLIA ASSIS ALVES
483	MARCELO SILVA PAMPLONA
505	MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
423	SANTA SPAGNOL
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Art. 2º Nomear o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, cadastro n. 487, como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após a participação nos jogos.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata.

Art. 4º Fica atribuído aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 5º Fica vedado a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 759, de 29 de outubro de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004562/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANA CAMILA MATEUS, cadastro n. 770683, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 5 a 19.11.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 723, de 22 de outubro de 2018.

*Cessa efeitos de portaria.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004086/2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 251, de 21.3.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1601 ano VIII de 2.4.2018, que designou o servidor JOSE FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 758, de 26 de outubro de 2018.

*Designa atribuição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 004689/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 24 a 26.10.2018, atuar especificamente na etapa de correção das provas práticas do Processo Seletivo relativo ao Chamamento n. 006/2018, nos termos do inciso VIII, art. 11 da Portaria n. 678 de 5.10.2018, publicada no DOeTCE-RO 1726 ano VII de 5.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 04350/2018  
Concessão: 302/2018  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR  
Atividade a ser desenvolvida: Fórum "Desafios Constitucionais de Hoje e Propostas para os Próximos 30 anos", em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal, promovido pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 04/11/2018 - 06/11/2018  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 04601/2018  
Concessão: 301/2018  
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania, junto às Escolas do Interior do Estado.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 29/10/2018 - 02/11/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04601/2018  
 Concessão: 301/2018  
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA  
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania, junto às Escolas do Interior do Estado.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Monte Negro - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/10/2018 - 02/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04601/2018  
 Concessão: 301/2018  
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania, junto às Escolas do Interior do Estado.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Monte Negro - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 29/10/2018 - 02/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02258/2018  
 Concessão: 300/2018  
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo II - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 01/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02747/2018  
 Concessão: 299/2018  
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo II - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 01/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03207/2018  
 Concessão: 298/2018  
 Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo II - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 01/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 04613/2018  
 Concessão: 307/2018  
 Nome: SERGIO PEREIRA BRITO  
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Cronograma de viagens as regionais para realização de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das secretarias regionais de controle externo conforme Resolução 121/2013 - Art 5ª.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 02/11/2018  
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 04613/2018  
 Concessão: 307/2018  
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Cronograma de viagens as regionais para realização de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das secretarias regionais de controle externo conforme Resolução 121/2013 - Art 5ª.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 02/11/2018  
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 04271/2018  
 Concessão: 306/2018  
 Nome: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO  
 Cargo/Função: ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL/ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL  
 Atividade a ser desenvolvida: XV Congresso Goiano de Direito Administrativo.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Goiânia - GO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 03/11/2018 - 08/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02257/2018  
 Concessão: 305/2018  
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo II - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 01/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02257/2018  
 Concessão: 305/2018  
 Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo II - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/10/2018 - 01/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04293/2018  
 Concessão: 304/2018  
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica entre servidores das áreas de tecnologia da informação e controle externo, objetivando a construção de protótipo de solução que será apresentada aos Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 06/11/2018 - 10/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04293/2018  
 Concessão: 304/2018  
 Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica entre servidores das áreas de tecnologia da informação e controle externo, objetivando a construção de protótipo de solução que será apresentada aos Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 06/11/2018 - 10/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04293/2018  
 Concessão: 304/2018  
 Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica entre servidores das áreas de tecnologia da informação e controle externo, objetivando a construção de protótipo de solução que será apresentada aos Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 06/11/2018 - 10/11/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 04575/2018  
 Concessão: 303/2018  
 Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Projeto Líder nos dias 24 a 26 de outubro 2018, com retorno no dia 27.10.2018 às cidades de Ji-Paraná (Líder Centro-Leste) e Ariquemes (Líder Vale do Jamary).  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ji-Paraná e Ariquemes  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/10/2018 - 27/10/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04575/2018  
 Concessão: 303/2018

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Projeto Líder nos dias 24 a 26 de outubro 2018, com retorno no dia 27.10.2018 às cidades de Ji-Paraná (Líder Centro-Leste) e Ariquemes (Líder Vale do Jamary).  
 Origem: Porto Velho - RO.  
 Destino: Ji-Paraná e Ariquemes  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/10/2018 - 27/10/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

## Licitações

### Avisos

## ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação - ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000711/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a alteração da data da abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de Solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 2.123.165,73 (dois milhões, cento e vinte e três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
 Pregoeira

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA o candidato aprovado no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecer no endereço indicado, até o dia 9 de novembro de 2018, munido dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão da candidata do processo seletivo.

PORTO VELHO  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

49º	HENRY FABRÍCIO DO CARMO ARAÚJO
-----	--------------------------------

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370